



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS/MA.**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2010.0102.03/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2023 — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO/ ITEM**

A licitante **T F C LOPES E CIA LTDA**, com endereço na Rua Deputado Manoel Ribeiro, N° 1188, CEP: 65.295-000, Bairro: Santa Luzia, Carutapera/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 41.993.931/0001-15, vem, pelo seu representante legal infra-assinado, Tassio Fernando Cunha Lopes CPF: 079.772.133-97 E RG: 056015692015-9, vem respeitosamente, com fundamento no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005 e da cláusula editalícia 11 e seus subitens, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de inabilitação da empresa **T F C LOPES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 41.993.931/0001-15, no procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica n. 12/2023, tipo menor preço, aberto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **DA SÍNTESE FÁTICA**

Aos 01 dias do mês de março de 2023, às 14h00, foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 12/2023, do tipo menor preço, aberta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA**, visando à Registro de Preços Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de Bombas e peças de bombas de Poços artesianos, para atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de referência, anexo I instrumento convocatório.

A Pregoeira então abriu a sessão pública, em atendimento às



disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes. Superada a fase de lances a empresa **T F C LOPES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 41.993.931/0001-15 restou classificada em 1º lugar, e respeitada a ordem de classificação, a pregoeira passou para a análise dos documentos referente à habilitação. Contudo restou inabilitada

## **DO MÉRITO**

**2.1. A licitante T F C LOPES E CIA LTDA deixou de cumprir com o item 10.4 do Instrumento convocatório, em especial o subitem 10.4.2.2 e) e f). A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa de Acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal O 2.003/2021 algumas pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo lucro presumido poderão apresentar por Escrituração Contábil Digital em formato SPED assim com a empresas de tributação com base no Lucro Real.**

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

### **10.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

10.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ano 2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhados de Nota Explicativa exigida pela Lei 6.404/1976.

e) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB n° 1.420/2013, 1.422/2013 e alterações;

f) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital CONTÁBIL, caso se enquadre nas hipóteses previstas nos termos do inciso II, do art. 3° da IN RFB n° 1.420/2013 e alterações.

**De acordo com o edital, o balanço e as demonstrações contábeis a serem informadas são do exercício social de 2021, salienta-se que no exercício mencionado, conforme documentos anexos a empresa encontrava-se inativa.**

A fase de habilitação constitui-se como etapa da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Dentre o rol dos requisitos de habilitação, a qualificação econômico-financeira, constitui-se como requisito, no qual a licitante que participe de qualquer processo licitatório, a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de



comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

A matéria encontra-se disciplinada no inc. I, do art. 31, da Lei 8.666/93. Observe-se:

[...] Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

O que se busca, em sede de qualificação econômico-financeira, **não é uma análise rigorosa das documentações apresentadas pelos licitantes**, mas verificar se os concorrentes dispõem de recursos econômico-financeiros suficientes para executar o objeto da contratação. A carência de recursos econômicos presumiria a inviabilidade da execução satisfatória do objeto em contrato, posto que incumbirá ao interessado custear as despesas da atividade, especialmente mão-de-obra,



maquinários e matérias-primas necessários. Daí o balanço patrimonial ser de fundamental importância para fins de habilitação do licitante, pois se tem neste documento a ferramenta hábil para se examinar a real situação econômico-financeira do interessado.

De acordo com o citado dispositivo legal, a Administração pode solicitar dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial, conquanto esbarre em certos limites, já que a lei restringe a exigência apenas aos balanços “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Em coerência com esta determinação, tem-se que as exigências com relação ao balanço patrimonial devem, inexoravelmente, observar as regras normativas vigentes para a situação contábil, especificamente aplicável à empresa licitante.

De acordo com o art. 1.078 do Código Civil, os balanços devem ser apresentados até o término do exercício social (em regra 31/12). Nada obstante, sua aprovação pelos sócios poderá ocorrer até do dia 31/04. Desse modo, o balanço patrimonial do exercício anterior somente poderá ser exigido a partir de 1º/05. Sobre este aspecto, vide as considerações de Marçal JUSTEN FILHO:

O Código Civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, com o dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.065 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer ao “término de cada exercício social”. Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, I), a qual se fará em assembleia geral, até quatro meses depois do término do exercício social (art. 1.078, inc. I). A



solução legal importa a aproximação entre o regime das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dívidas existentes.

Destarte, conforme disciplina o Código Civil, em termos práticos e legais, temos que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, conforme o caso em concreto, poderá ser exigido a partir do dia 1º/05/22.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, **mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido**, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente: "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). **Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.**" (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/20148, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Consoante ao entendimento do TCU, ocorrendo a abertura a sessão após o a data de 30/04 que seria exigível a apresentação do balanço do ano anterior, nota-se que a exigência feita em edital, no caso concreto não se aplica à licitante, uma vez que no ano de 2021 esta como já mencionado acima estava inativa, não tinha movimentação no seu balanço e no ano de 2022, quando começou as suas atividades a obrigatoriedade de apresentação é so a partir da data legal estabelecida pelo Código Civil.

Cumpre acrescentar que idêntico raciocínio se aplicará para as sociedades sujeitas a Escrituração Contábil Digital (ECD), ainda que o art. 5º da



Instrução Normativa 1.420/13 disponha um prazo de entrega da escrituração mais elástico (31/05).

A propósito do exposto, confira-se o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1.999/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 30/07/14:

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

À guisa do exposto, afigura-se mais coetâneo aos princípios licitatórios que a data de exigibilidade do balanço patrimonial seja 1º/05, visto não



haver previsibilidade editalícia que assegure data preestabelecida, conforme se assevera nas recomendações exaradas em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, nas quais em 2016 o mesmo se manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016-Plenário e 116/2016-Plenário) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17-Plenário.

Observe-se que o TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, **o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED**, em respeito à hierárquica existente entre as diferentes espécies normativas que integram nosso ordenamento jurídico.

Carutapera/MA, 10 de março de 2023.

TASSIO FERNANDO CUNHA  
LOPES:07977213397

Assinado de forma digital por  
TASSIO FERNANDO CUNHA  
LOPES:07977213397  
Dados: 2023.03.10 11:09:54 -03'00'

---

**T F C LOPES E CIA LTDA**  
CNPJ N° 41.993.931/0001-15  
**TASSIO FERNANDO CUNHA LOPES**  
RG N° 056015692015-9  
CPF N° 079.772.133-97